



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 758 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

088ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/09/2013

PROCESSO Nº. 1/1227/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200627254

RECORRENTE: DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Wellygton Gomes Moreira

MAT: 103.774.1-1

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES DESTINADAS A VENDEDORES NÃO INSCRITOS.** Diferenças apontadas pela auditoria, confrontando o ICMS ST totalizado no Sintegra e o declarado na GIAST. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, considerando o laudo pericial apresentado, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de **falta de recolhimento do imposto de**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações destinadas a revendedores não inscritos. Foi lançada a importância de R\$ 3.464,49, a título de principal, com multa correspondente a R\$ 6.928,98.**

O contribuinte apresenta defesa tempestiva, argumentando que **o auto de infração, contudo, resulta de um equívoco da fiscalização, por não terem sido considerados os créditos de ICMS referentes a mercadorias devolvidas.**

O julgador singular decidiu pela procedência, observando ter realizado pesquisas no sistema de controle COMETA e não ter observado **nenhuma selagem das referidas notas fiscais de devolução conforme determina o artigo 439, § 2º, do RICMS.** Acrescenta que a empresa não autuada **não trouxe aos autos elementos de provas necessárias para confirmar seu direito e assim refutar a acusação feita pela autoridade fiscal.**

A Consultoria Tributária, em busca da verdade material, encaminha o Processo à Célula de Perícia no sentido de que fosse requisitada à Recorrente a apresentação das notas fiscais de devoluções referentes ao período de 02/2005 a 11/2005, ao mesmo tempo, solicita que se averigüe se foram atendidas as condições estabelecidas na Cláusula 9ª do Termo de Acordo no 91/2004.

Através do Parecer 367/2013, a Consultoria baseada no Laudo Pericial, fls. 115/117, em que o mesmo afirma que **após os devidos ajustes, não há diferença a ser recolhida**, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida na Instância Singular para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal versa sobre a **falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações destinadas a revendedores não inscritos.**

Antes de entrar no mérito, chamamos a atenção para o fato de que a empresa autuada é signatária do Termo de Acordo 91/2004, no qual é concedido Regime Especial de Tributação, no sentido de que a recorrente assuma a responsabilidade pela **retenção e recolhimento** do ICMS sob a forma de Substituição Tributária nas operações de saídas de mercadorias de seu estabelecimento. Este instrumento, Termo de Acordo, regula os procedimentos que deverão ser adotados pelos signatários, empresa De Millus e Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

A autuação, ora em comento, versa exatamente sobre os procedimentos a serem adotados no caso de devolução de mercadorias que motivou a lavratura do auto de infração, a saber:

**CLÁUSULA NONA-** Na ocorrência de devolução de mercadorias enviadas a revendedores não inscritos, e não recebidas ou não aceitas pelos destinatários, esta se dará através do mesmo documento fiscal de origem, exigida a declaração expressa da recusa de recebimento das mercadorias e identificado o declarante.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

A Cláusula Sexta do citado T.A. por sua vez estabelece:

**CLÁUSULA SEXTA-** A EMPRESA fica dispensada da digitação e aposição do “Selo Fiscal de Trânsito” nas notas fiscais emitidas por ela, para entrega das mercadorias destinadas ao “ Revendedores dos Produtos de DE MILLUS”, quando da entrada neste Estado.

No mérito, constatamos que a autuação aponta diferenças na conta gráfica da apuração do ICMS ST, não pela falta de **retenção** e **recolhimento** sobre as vendas destinadas ao Estado do Ceará, mas pelo fato do autuante não considerar as devoluções de mercadorias pelos revendedores, considerando que as mesmas não estavam devidamente seladas.

Neste sentido, destaque-se a intervenção da Célula de Perícia Fiscal, que ao verificar a regularidade das devoluções pugna pela inexistência do crédito lançado pela fiscalização.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é

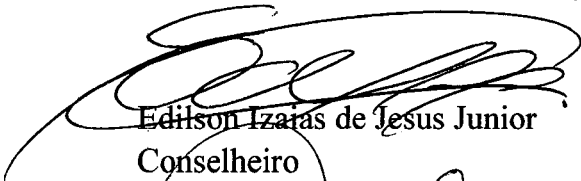


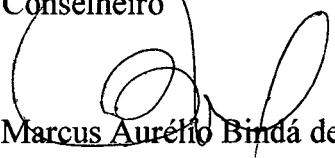
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

recorrente DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela primeira Instância e julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

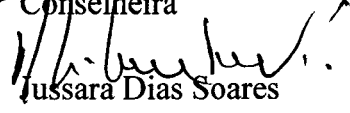
  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro


  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro Relator

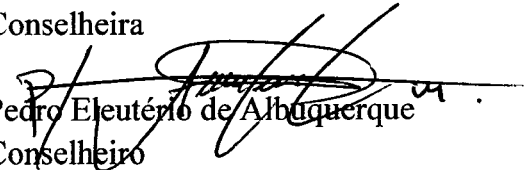
  
Ana Mônica F. Guimarães Menezes  
Conselheira

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO